

# Diário do Legislativo de 07/06/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 44ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATA

## ATAS

ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 5/6/2003

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 785 a 787/2003 - Requerimentos nºs 833 a 842/2003 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2) e Ricardo Duarte - Comunicações: Comunicações das Comissões de Defesa do Consumidor e de Saúde - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Irani Barbosa, Sargento Rodrigues, Gustavo Valadares, Célio Moreira, José Henrique e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão de Participação Popular - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2003 - Comissão Especial do Metrô - Comissão Especial da UEMG - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2) e Ricardo Duarte; deferimento - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Miguel Martini - Requerimento do Deputado Bonifácio Mourão; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Discursos dos Deputados Irani Barbosa e Miguel Martini - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 785/2003

Institui o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Leite Mineiro - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Leite Mineiro.

Art. 2º - São objetivos do Leite Mineiro:

I - aumentar a produção de leite e a produtividade do setor;

II - garantir a oferta estável de leite e derivados;

III - assegurar a qualidade do produto oferecido ao consumidor;

IV - estimular o aumento da competitividade no setor;

V - incentivar a cooperação entre os produtores;

VI - identificar, no âmbito do programa, os produtores carentes de recursos e incentivar a captação destes;

VII - assegurar aos produtos lácteos originários de bovinos, caprinos e ovinos a adoção de critérios adequados de produção e de comercialização que atendam às suas especificidades;

VIII - divulgar permanentemente a importância do leite para a boa qualidade da saúde humana.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo na administração e na gerência do Leite Mineiro:

I - cadastrar as unidades de produção e de industrialização de leite, com vistas ao controle sanitário;

II - desenvolver pesquisas que visem a melhorar a qualidade genética dos rebanhos, os níveis de manejo alimentar e sanitário, bem como a qualidade do leite e seus derivados;

III - implantar mecanismos de prevenção e controle permanentes de doenças que ponham em risco a qualidade dos rebanhos e comprometam a sua produtividade ou a saúde dos consumidores;

IV - fornecer orientação técnica e gerencial aos produtores, às cooperativas e às demais formas associativas, levando em consideração os aspectos de racionalização dos sistemas de produção;

V - manter sistema de informações de mercado, relacionadas, entre outros assuntos, com os custos de produção, os preços do leite nas principais regiões produtoras, os estoques de derivados lácteos e as estimativas de produção e de consumo, de forma a subsidiar o planejamento das atividades do setor leiteiro;

VI - celebrar convênios com entidades de direito público e privado, com o fim de facilitar a consecução do programa;

VII - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade e da imagem dos produtos lácteos mineiros, em especial dos queijos e demais derivados, e emitir certificados de qualidade.

§ 1º - No planejamento e na execução das ações e medidas previstas neste artigo será assegurada, na forma de decreto, a participação dos setores de produção, industrialização e comercialização do leite e seus derivados.

§ 2º - A orientação técnica e gerencial de que trata o inciso IV deste artigo será fornecida de forma prioritária e gratuita aos pequenos produtores.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará medidas que garantam a participação dos produtores na fixação do preço final dos produtos lácteos.

Art. 5º - O Poder Executivo garantirá o fornecimento de leite às escolas públicas, com vistas ao atendimento da comunidade estudantil rural carente, observadas as peculiaridades locais, dando preferência à compra do produto "in natura" dos produtores rurais dos municípios em questão.

Parágrafo único - Quando a demanda do município for maior do que a oferta, serão respeitados os princípios da livre concorrência.

Art. 6º - O Poder Executivo consignará, na lei orçamentária anual, dotações suficientes para a implementação das ações previstas nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O Estado de Minas Gerais destaca-se no cenário nacional por sua expressiva produção de leite e derivados, posição que vem sendo ameaçada nos últimos anos, dada a falta de assistência a pequenos e médios produtores. São vários os fatores que contribuem ostensivamente para a estagnação e até para a diminuição da produtividade no setor leiteiro. Como exemplo, citamos o êxodo rural, a falta de financiamento e de incentivos por parte dos órgãos financiadores do poder público, o abandono do homem do campo e a falta de uma política mais justa para a comercialização do leite e seus derivados. Também as altas taxas de juros instituídas pelo Governo Federal levaram os produtores de leite a não investirem nas suas produções. A falta de crédito, de apoio às cooperativas de leite e a pequenos produtores, aliada ao controle do preço do leite pelas grandes empresas de beneficiamento do produto, teve como conseqüência a redução brusca dos preços do rebanho, do leite e seus derivados básicos.

A proposição ora sugerida, iniciativa deste parlamentar, tem o propósito de dar contorno mais abrangente ao tema tratado. Há que se destacar no rol dos objetivos destacados em nossa proposição a permanente preocupação em amenizar a dramática situação por que passam os pequenos e médios produtores de leite, os quais, é público e notório, têm sido vítimas de um processo econômico perverso. De um lado, não têm recebido a assistência devida por parte do Estado naquilo que se refere à produção, à armazenagem e à comercialização de seus produtos. De outro, tornam-se reféns de grandes empresas multinacionais e nacionais, às quais, a preço vil, entregam diariamente o produto de seu trabalho. Uma outra mazela detectada no nosso Estado, a exemplo do que ocorre nos demais, diz respeito à enorme carência de merenda escolar. A fome das crianças poderá ser amenizada por via de entrega direta, pelo produtor, às escolas carentes da rede pública, do excedente de leite comercializável, compensando-se no ICMS a ser recolhido os valores relativos ao produto entregue, na forma de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Pelas razões aqui apontadas, conclamamos os nobres Deputados desta Casa a aprovarem nossa proposição, cujo alcance social e econômico é de grande relevância.

- Publicado, vai o Projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art.188, c/c art.102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 786/2003

Acrescenta artigos à Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003, que institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003, fica acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. .... - Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, firmar convênios com a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA -, nos quais serão definidos os critérios para o repasse dos recursos públicos financeiros a serem destinados às escolas de que trata esta lei, bem como os critérios de prestação de contas de sua aplicação.

§ 1º - Os recursos repassados às Escolas Famílias Agrícolas, por intermédio da AMEFA, destinam-se às despesas de custeio de manutenção, administração e docência, ficando assegurado o repasse mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) das despesas anuais relacionadas nesse parágrafo.

§ 2º - À AMEFA caberá o fornecimento e controle do cadastro atualizado de que trata o art. 4º, bem como a interveniência na indicação das escolas que devem receber os recursos financeiros de que trata esta lei, respondendo também pela prestação de contas, de acordo com critérios estabelecidos no convênio ou fixados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - As despesas de custeio com pessoal ficam sujeitas aos limites previstos na política salarial e no Plano de Cargos e Salários do Estado, respeitando-se as especificidades da Escola Família Agrícola - EFA -, cujo docente atua em tempo integral, com dedicação exclusiva para o trabalho na docência em sala de aula e de acompanhamento no internato e na família.

§ 4º - Para efeito de cálculo do repasse mínimo de que trata o § 1º deste artigo, será usado como base o custo por aluno na rede pública estadual, levando-se em conta as especificidades da Escola Família Agrícola e do ambiente rural.

Art. .... - A Secretaria de Estado da Educação providenciará a inclusão no Orçamento Estadual dos auxílios ou subvenções destinados às entidades beneficiadas por esta lei, os quais serão pagos mediante critérios estabelecidos pelo convênio."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2003.

Padre João

Justificação: O Estado pioneiro na implantação das Escolas Famílias Agrícolas - EFA - foi o Espírito Santo, em 1969. Para garantir a implementação da proposta pedagógica das Escolas, criou-se nesse Estado a Associação das Escolas Famílias Agrícolas do Espírito Santo, que, até hoje, vem gerenciando e coordenando as atividades em todo o Estado, cuja relação com o poder público é amparada por lei desde 1991.

Em Minas a entidade perscrutora dessa modalidade de escola, que vem se expandindo no interior do Estado, é a Associação das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA.

A orientação pedagógica, que busca valorizar o conhecimento pessoal do aluno e de suas famílias e as tradições locais, é assegurada pelo corpo docente treinado pela AMEFA. Adota-se como método de aprendizado a "pedagogia da alternância", que permite compatibilizar o aprendizado escolar com as atividades de campo dos alunos, além de assegurar a aplicação das técnicas aprendidas nas propriedades agrícolas familiares.

Garantir que esses recursos sejam repassados à AMEFA é assegurar o prosseguimento deste projeto dentro dos critérios pedagógicos já tradicionalmente aceitos pela Secretaria da Educação, cujos benefícios podem facilmente ser identificados em qualquer região que possua uma Escola Família Agrícola. Também garante a lisura do procedimento pedagógico e administrativo, já que a AMEFA vem acumulando experiência e conhecimento por gerenciar as mais de 35 escolas associadas, com possibilidade de expansão e de se tornar modelo para os outros Estados, caso obtenha a tão almejada parceria com o poder público, razão deste projeto de lei, que pretende aperfeiçoar a referida legislação e adequá-la à realidade do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 787/2003

Declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Planaltinho, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Esportiva Planaltinho, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Sociedade Recreativa Planaltinho, com sede na cidade de Guaxupé, já reconhecida de utilidade pública por lei municipal, tem por objetivo a difusão do civismo por meio da prática das modalidades esportivas, amadoras, principalmente, o futebol, e proporcionar reuniões de caráter social e cultural.

Agora, a entidade pleiteia sua declaração de utilidade pública em nível estadual.

A documentação apresentada está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/2/98. Portanto, espero o costumeiro apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 833/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de informações sobre o valor gasto no recapeamento do trecho da Rodovia MG-164 que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 834/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao recapeamento asfáltico da Rodovia MG-170, que liga o Município de Arcos à Rodovia BR-262. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 835/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Centro Cultural Pasárgada, no Município de Timóteo, pelo transcurso dos 25 anos de criação da Associação de Capoeira Lenço de Seda. (- À Comissão de Educação.)

Nº 836/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornalista Leôncio Correa pela homenagem recebida durante a 38ª edição do Troféu Carlos Drummond de Andrade, categoria "Destaques do Ano", no Município de Itabira. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 837/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Núcleo de Extensão do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais - UNILESTE - MG - pelo transcurso dos oito anos de funcionamento da Comunidade Autogestiva Vida Natural - CAGEVIN. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 838/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando a inserção nos anais da Casa da série de reportagens sobre o Massacre de Ipatinga, veiculada no jornal "Estado de Minas" nos dias 1º e 2/6/2003. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 839/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a revista "Encontro Importante" pelo transcurso de seu 1º aniversário de circulação.

Nº 840/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento da estrada que liga o Município de Coração de Jesus ao Município de Brasília de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 841/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a American Express pelo recebimento do prêmio "Consumidor Moderno de Excelência em serviços ao Cliente". (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 842/2003, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da FEAM com vistas a que envie a essa Comissão informações sistemáticas sobre as ações relacionadas com o acidente ambiental provocado pela Indústria Cataguases de Papel.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja realizado seminário institucional destinado à discussão da política educacional do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Ricardo Duarte.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Defesa do Consumidor e de Saúde.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Irani Barbosa, Sargento Rodrigues, este pelo art. 164 do Regimento Interno, Gustavo Valadares, Célio Moreira, José Henrique e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 10, determina a anexação do Projeto de Lei nº 34/2003, do Deputado Leonardo Moreira, ao Projeto de Lei nº 395/2003, do Deputado João Leite, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 5 de junho de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, no exercício da Presidência.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar, conforme indicação dos Líderes, os membros da Comissão de Participação Popular. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Mauro Lobo e Gustavo Valadares; suplentes - Deputada Lúcia Pacífico e Deputado Olinto Godinho; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado André Quintão; suplente - Deputada Jô Moraes; pelo PL: efetivo - Deputado João Bittar; suplente - Deputado Márcio Passos; pelo PMDB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Ivair Nogueira. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2003, do Deputado Roberto Carvalho e outros, que cria a Auditoria Popular de Fiscalização e Acompanhamento de Gastos Públicos. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Sebastião Helvécio e Arlen Santiago; suplentes - Deputados Olinto Godinho e Zé Maia; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Roberto Carvalho; suplente - Deputado Chico Simões; pelo PL: efetivo - Deputado Márcio Passos; suplente - Deputado Irani Barbosa; pelo PMDB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado José Henrique. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Proceder a Estudos sobre a Expansão do Metrô de Belo Horizonte e Contagem, especificamente sobre a Implantação do Ramal Calafate-Barreiro, doravante denominada Comissão Especial do Metrô. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Gustavo Valadares e Vanessa Lucas; suplentes - Deputados Miguel Martini e Fábio Avelar. Pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Roberto Carvalho; suplente - Deputada Marília Campos. Pelo PL: efetivo - Deputado Célio Moreira; suplente - Deputado Jayro Lessa. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Adalclever Lopes. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Estudar e Propor Alternativas Viáveis para a Implementação da Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG -, doravante denominada Comissão Especial da UEMG. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Domingos Sávio e Leonídio Bouças; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Ana Maria. Pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Ricardo Duarte; suplente - Deputada Maria Tereza Lara. Pelo PL: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado José Milton. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Adalclever Lopes. Designo. Às Comissões.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Defesa do Consumidor - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 778/2003, da Deputada Vanessa Lucas; e de Saúde - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, dos Projetos de Lei nºs 357/2003, do Deputado Arlen Santiago, 364/2003, do Deputado Bilac Pinto, e 427/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e dos Requerimentos nºs 722/2003, da Deputada Vanessa Lucas, 725/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, 749/2003, da Deputada Maria Olívia, 750/2003, do Deputado Célio Moreira, e 777/2003, da Deputada Jô Moraes (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 124/2003, e Ricardo Duarte, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 173/2003 (Arquivem-se os projetos.).

#### Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, várias comissões foram aprovadas. Uma delas foi autorizada pelo Presidente para analisar as máquinas "off-line" e a estadualização dos bingos, aprovada por esta Casa, há muito tempo. Porém, o Ministério Público diz que invento moda, que Minas Gerais quer fazer o que lugar nenhum do Brasil faz. Essas são palavras dos homens, dos donos da verdade do Ministério Público. Na última semana, no Estado do Maranhão, o Deputado Miguel Martini teve oportunidade de ver o funcionamento de uma dessas casas, devidamente regulamentada.

Peço, mais uma vez, ao Presidente desta Casa que viabilize essa comissão, para que seja analisada sua implantação também neste Estado. Minas Gerais, que está com dificuldades de caixa, hoje, perde 45 milhões por ano. No entanto, tudo funciona normalmente, apesar de o Sr. Nedens ir à Rádio Itatiaia dizer que só prende quando o Deputado Alencar manda prender. Passo o endereço para ele, que manda prender. Essa fala me expôs para toda a sociedade. Espero que esta Casa, as Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública e a própria Presidência tome providências com relação a isso. Esse era o primeiro tema que gostaria de levantar.

O segundo tema, questão de ordem também, é um requerimento. Eu comentava o assunto com a Deputada Jô Moraes. Deputados votados em Belo Horizonte, não podemos mais aceitar a violência no transporte coletivo de passageiros na Capital. Motoristas estão morrendo, passageiros estão sendo assaltados. Hoje, na parte da manhã, no Morro do Papagaio, três indivíduos entraram em um ônibus, colocaram o revólver na cabeça do motorista e assaltaram todos os passageiros que ali estavam. Isso aconteceu, nada mais nada menos, a cinco quarteirões da Assembléia Legislativa, a um quarteirão de um posto da Polícia Militar. E o Ministério Público correndo atrás de "maquininha", ao invés de perseguir bandidos.

Não podemos mais aceitar a violência. Ontem morreu um motorista aqui em Belo Horizonte com um tiro na cabeça, na subida da BR. Hoje, várias pessoas foram roubadas. Comentava com a Deputada Jô Moraes, que também tem ligação com os rodoviários, que eles estão saindo de casa, como os motoristas de táxi, sem saber se vão voltar. Se isso continuar, não teremos mais condições de andar de táxi nem de ônibus. Esta Casa e a Comissão de Segurança Pública têm que "pegar pesado". Foi aprovado o requerimento, e a Casa o discutirá, na próxima semana. Convido todos os Deputados que fazem parte desta Casa, porque o problema hoje não é só de Belo Horizonte, dos Deputados votados aqui, mas de toda Minas Gerais.

A violência está nas nossas portas. Está muito próxima de nós. Antigamente ouvíamos falar que um amigo de um amigo tinha sido assaltado. Hoje, ocorre com um parente, com um irmão, um amigo, um funcionário ou conosco. Estamos sendo assaltados. Ontem, num sinal, colocaram um revólver na cabeça de um amigo, que estava dentro de um Audi. Ele parou numa lombada, quando arrancou, avistou um rapaz de moto que deu um tiro no carro. Usando um revólver, rodou com ele até às 2 horas da manhã, fazendo saques nos Bancos 24 Horas. Está muito próximo.

Sobre o que aconteceu hoje em Belo Horizonte, a Casa e o Secretário de Segurança têm de se pronunciar. Precisa ser feita alguma coisa. Entraram três pessoas, colocaram o revólver na cabeça do motorista, assaltaram todos os passageiros. Isso só se via em filmes. Muito obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 40 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Irani Barbosa.

- O Deputado Irani Barbosa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de número regimental.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião de debates de amanhã, dia 6, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

## ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 6/6/2003

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Viana - Jô Moraes - José Henrique - Olinto Godinho - Sebastião Helvécio.

### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 9, às 20 horas.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 10ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 10/6/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 10/6/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 65/2003, da Deputada Maria José Haueisen.

Finalidade: apreciar a matéria constante da pauta e ouvir os convidados.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, a realizar-se às 14h30min do dia 10/6/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, a situação das barragens de rejeitos das indústrias do setor minerário.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 9h30min do dia 11/6/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Roberto Messias Franco, Gerente-Executivo do IBAMA-MG, que irá expor as diretrizes políticas desse órgão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 11/6/2003

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados, Sidinho do Ferrotaco, Paulo Piau, Ana Maria e Arlen Santiago, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2003, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem convidados com vistas à obtenção de subsídios para análise da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Bittar, Leonardo Quintão, Leonídio Bouças e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2003.

Jô Moraes, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Olinto Godinho e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/6/2003, às 9h30min, na Escola Estadual Juscelino Kubitschek, na Rua Marechal Hermes, 900, Parque Duval de Barros, Barreiro de Baixo, Belo Horizonte, com a finalidade de debater, em audiência pública, o crescente aumento da criminalidade no município e na região.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Mensagem Nº 40/2003

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Titulares das seguintes entidades: RURALMINAS, IMA, ITER e IDENE

Relatório

Por meio da Mensagem nº 40/2003, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, "d", da Constituição Estadual, o nome de Eduardo Gustavo Farnesi e Brandão para a Presidência da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, "c", c/c o art. 146, § 1º, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Ao analisarmos a legislação constitutiva da RURALMINAS e o currículo do Sr. Eduardo Gustavo Farnesi e Brandão, não encontramos óbice a sua nomeação.

Durante a sabatina, o candidato demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja Presidência foi indicado, além do domínio de temas técnicos e administrativos desejado para o ocupante do cargo. Entendemos, assim, que a indicação é adequada e que o candidato reúne as condições necessárias para presidir a Fundação.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome de Eduardo Gustavo Farnesi e Brandão para Presidente da RURALMINAS.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Jayro Lessa, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 400/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural, Educativa e Artística de Brumadinho - ACRCEAB -, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida instituição é uma sociedade civil de caráter cultural, educativo e artístico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo desenvolver serviços de radiodifusão comunitária; representar as organizações populares e cooperativas; dinamizar a integração da comunidade, incentivando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública; promover eventos de interesse da comunidade local e auxiliar na conscientização dos cidadãos quanto ao seu pleno direito de expressão, assegurado na Constituição Federal.

Em vista do exposto, consideramos a Associação perfeitamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo que foi aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 400/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Sidinho do Ferrotaco, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 579/2003

Comissão de Saúde

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública a Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Sousa, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça, que o analisou preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Souza, fundada em 11/12/97, é uma sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo a prestação de serviços de assistência social, com ênfase na área de saúde social, seguindo os preceitos da Organização Mundial de Saúde e do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista a importância de suas iniciativas, pode-se considerar a referida entidade perfeitamente habilitada para receber o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pela exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 579/2003.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2003.

Doutor Viana, relator.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2003

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria dos Deputados Rogério Correia e Durval Ângelo, o projeto de lei complementar em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 25/2000, proíbe o porte de armas de fogo por policiais civis e militares em manifestações públicas, obriga o uso de tarjeta de identificação e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são órgãos autônomos e permanentes, subordinados ao Governador do Estado, através dos quais a segurança pública é exercida com o fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme bem determina o art. 136 da Carta Política mineira.

Como órgãos autônomos, assim instituídos por força do comando dos arts. 139 e 142 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 39, de 1999, têm sua organização firmada nos preceitos constantes nos respectivos estatutos ou leis orgânicas, normas regedoras dos direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades do seu pessoal. Neste passo, cumpre lembrar que, por imposição do art. 65, § 2º, IV, c/c o art. 143, "caput", da Constituição do Estado, com a redação dada pela mencionada emenda à Constituição, essas normas devem apresentar-se sob a forma de lei complementar, conforme procedeu o legislador estadual.

Assim, foram editados o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, contidos nas Leis nºs 5.301 e 5.406, de 1969, elevadas ao "status" de lei complementar por força do comando constitucional já destacado.

Quanto à competência, são vários os dispositivos constantes no arcabouço jurídico-constitucional mineiro que vão de encontro à iniciativa parlamentar para apresentar projetos que impliquem restrição de direito assegurado aos policiais civis e militares nas respectivas leis orgânicas.

Em primeiro lugar, o art. 90 da Carta Política mineira determina, entre outras, a competência privativa do Governador do Estado para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, além de dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. A esses dispositivos, acrescente-se que a segurança pública é exercida através das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, órgãos permanentes do poder público, organizados com base na hierarquia e na disciplina e subordinados ao Governador do Estado, conforme estabelecido nos arts. 136, 137, 139 e 142 da Constituição mineira. Por fim, culminamos no art. 66, inciso III, alíneas "c" e "f", que estabelece como iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico dos servidores dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a organização da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública.

Por oportuno, lembramos que o art. 215 da Lei nº 5.406, de 1969 - Lei Orgânica da Polícia Civil -, e o art. 26, inciso VIII, da Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, asseguram aos policiais o direito ao porte de armas de defesa no exercício de suas atribuições.

Seguindo essa linha de pensamento, constatamos que o projeto sob comento, ao proibir o porte de arma por policiais no exercício de suas atribuições, incide em vício de iniciativa porque restringe direito a eles assegurado na norma regedora dos seus direitos e obrigações, contrariando, desse modo, o comando constitucional que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo nesses casos. Em tempo, lembramos que a iniciativa reservada de leis configura projeção do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

No que tange à obrigatoriedade do uso de tarjeta de identificação, trata-se de medida puramente administrativa que, inclusive, já vem sendo adotada no âmbito daquelas corporações por meio de regulamento interno próprio. Nesse particular, destacamos o enfoque dado a essa questão pelo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, estatuído na Lei nº 14.310, de 2002, que, no seu art. 14, inciso XVIII, prevê como transgressão disciplinar de natureza média o fato de o policial "não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas".

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7/2003.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Durval Ângelo (voto contrário) - Paulo Piau - Gustavo Valadares.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 86/2003

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.289/2000,

cria o Programa Escola no Lar, para alunos enfermos.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo oferecer ao aluno enfermo, impossibilitado de comparecer às aulas, o acompanhamento, a orientação e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência. O legislador propõe que o acompanhamento referido seja prestado por voluntários, que poderão ser professores e especialistas em educação, ativos e inativos, além de outros que comprovarem, perante a direção da escola, possuir capacitação para o desempenho da atividade.

A primeira observação a ser feita refere-se à natureza da proposição: embora o legislador esteja apresentando a matéria como se fosse um programa de governo, cuida o projeto de excepcionar uma situação fática peculiar ao ensino, seja público, seja particular. Trata-se de tema que conjuga o princípio da equidade na esfera da educação com a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade do ensino. Tem-se, portanto, o enfoque de matéria objeto de tratamento em lei ordinária, em conformidade com a competência constitucional legislativa concorrente atribuída ao Estado membro pela Carta Magna, no inciso IX do seu art. 24.

Contudo, embora louvável a intenção do legislador, o projeto em tela cuida de tema já regulado em legislação federal, qual seja o Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/69, que dispõe sobre o "tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica". Recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, em virtude do disposto no art. 24, IX, e § 1º, da Magna Carta, o referido decreto-lei alcança "os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes". A lei adentra peculiaridades técnico-médicas que conjugam a relativa incapacidade orgânico-fisiológica do aluno, ocasionada pela temporária enfermidade, com a manutenção de sua capacidade pedagógico-intelectual, de forma a permitir que sua ausência às aulas seja compensada com exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. Além disso, a lei focalizada determina a exigência de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional como requisito para que se faça jus ao benefício que ela proporciona.

Embora na essência o projeto em análise esteja contemplado em lei federal, apresenta inovação no tocante à possibilidade de participação de voluntários no processo de acompanhamento e orientação do aluno enfermo. Diante desse fato e por ter sido atendido o requisito constitucional da competência para legislar, conferida pela Carta Magna ao Estado no âmbito da legislação concorrente, entendemos que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade, merecendo, entretanto, algum aprimoramento, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, que apresentamos na conclusão deste parecer.

O substitutivo proposto retira, num primeiro momento, o caráter inadequadamente programático do projeto. Já no texto o substitutivo cuida de manter, sempre em consonância com as condições impostas na norma geral da União, qual seja o Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/69, a novidade jurídica que a proposição apresenta e que consiste na possibilidade de participação de voluntários no processo de acompanhamento escolar do aluno impedido de comparecer à sala de aula por estar com a saúde debilitada.

Observando que, por força do inciso I do art. 209 da Constituição da República, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, estendemos ao ensino particular o alcance do substitutivo.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 86/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o tratamento excepcional para o aluno portador das afecções indicadas no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Poderá participar do acompanhamento escolar e da atribuição de exercícios domiciliares aos alunos da redes pública e particular de ensino, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, em regime de trabalho voluntário:

I - o professor, ativo ou inativo;

II - o especialista em educação, ativo ou inativo;

III - a pessoa que comprovar, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Durval Ângelo - Gustavo Valadares - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 87/2003

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr. o Projeto de Lei nº 87/2003 dispõe sobre a garantia de direitos aos jurados na organização judiciária do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

## Fundamentação

A proposição em estudo objetiva assegurar aos jurados que participem de sessão de julgamento do Tribunal do Júri no Estado o direito a estacionamento nos fóruns, bem como à segurança pessoal e familiar. Estabelece ainda o projeto que tais direitos serão assegurados aos jurados a partir da sua convocação pela justiça e que a concessão da segurança pessoal e familiar dependerá de solicitação do interessado. Por fim, prevê que as despesas decorrentes da implementação de tais medidas deverão constar na dotação orçamentária do Poder Judiciário.

O serviço do júri está disciplinado no Código de Processo Penal - CPP -, é obrigatório, e não há possibilidade de recusa pelo alistado, a não ser pelos motivos mencionados expressamente no Código. Os jurados são pessoas escolhidas entre cidadãos de notória idoneidade, investidas na função de julgar no órgão coletivo que é o Tribunal do Júri. O alistamento compreende os cidadãos maiores de 21 anos, isentos os maiores de 60 anos. De acordo com a organização prevista pelo CPP, anualmente o Juiz Presidente do júri de cada Comarca tem a responsabilidade de alistar um número determinado de jurados, mediante escolha por conhecimento pessoal ou indicação por parte de autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas. Uma lista geral é publicada em novembro de cada ano, e, para cada julgamento, 21 jurados são sorteados e convocados a comparecer, sendo que, destes, 7 compõem o júri de cada julgamento.

Dever cívico que é, o exercício efetivo da função de jurado, conforme estabelece o art. 437 do CPP, confere ao jurado determinadas regalias, bem como responsabilidades e sanções. Por ser considerado serviço público relevante, àquele que exercer a função de jurado é assegurada, em caso de crime comum, prisão especial até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas. Ademais, segundo o referido diploma legal, "nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri" (art. 430).

Por outro lado, o não-comparecimento do jurado sem causa legítima implica pena de multa, e a recusa ao serviço do júri motivada por convicção religiosa, filosófica ou política pode importar a perda de direitos políticos, conforme dispõe o art. 435 do CPP, c/c o art. 5º, VIII, da Constituição Federal.

Tais observações são importantes para demonstrar o reconhecimento do exercício da função e também para esclarecer que a inclusão no corpo de jurados não é um direito individual, mas um dever do cidadão que for escolhido para integrar o Conselho de Sentença, pois o serviço do júri é obrigatório. Dessa forma, conclui-se, que, devido à natureza especial inerente à função de jurado, o Estado deve proporcionar-lhe a segurança necessária para o desempenho de tal serviço. Neste contexto, o projeto de lei em questão vem disciplinar a matéria, conferindo aos jurados o direito à segurança pessoal e familiar. Consideramos que as medidas propostas não se revestem de cunho processual, motivo pelo qual concluímos que o Estado membro tem competência para tratar da matéria.

No que toca à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não encontramos óbice de natureza constitucional à tramitação da proposição.

Todavia, tendo-se em vista a técnica legislativa, bem como o esforço deste parlamento em consolidar a legislação estadual, consideramos oportuno acrescentar os dispositivos do projeto em análise à Lei nº 13.495, de 5/4/2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais. Tal lei estabelece como objetivo do programa a proteção para pessoas que estejam sendo ou possam vir a ser coagidas ou ameaçadas por sua colaboração direta ou indireta em investigação ou processo penal e estende essa proteção ao agente público encarregado de serviço especial relacionado à investigação criminal ou processo penal.

No que se refere ao direito ao estacionamento nos fóruns, entendemos que a medida invade o campo discricionário do Poder Judiciário, ao qual cabe decidir sobre o assunto administrativamente. Consideramos que tal comando deve ser mais genérico, destinado apenas a garantir o transporte e o estacionamento para os jurados, sem, no entanto, determinar o local e outros detalhes que são matérias próprias de regulamento.

Por tais razões, apresentamos o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.495, de 5/4/2000, que já cuida de estabelecer um programa mais abrangente para proteção de pessoas envolvidas com o processo penal.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 87/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

" Art. 2º - .....

§ 1º - .....

III - ao jurado que participe de Tribunal do Júri no Estado, bem como a seus familiares, mediante solicitação do interessado ou determinação do Juiz responsável pelo júri.

§ 2º - .....

§ 3º - O Estado assegurará transporte ou estacionamento gratuito ao jurado que participe de Tribunal do Júri, mediante requerimento do interessado."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Durval Ângelo - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 180/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 180/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.453/2002, institui a política estadual de educação preventiva e atenção integral ao usuário de drogas.

Após publicação no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e da Previdência e da Ação Social.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a política estadual de educação preventiva e atenção integral ao usuário de drogas, voltada para a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas e para a assistência e a reinserção social dos usuários e seus familiares. Para tanto, estabelece princípios orientadores e diretrizes e fixa competências para o Estado.

A proposição em tela envolve proteção e defesa da saúde, assim como proteção às crianças e aos jovens, matérias de competência concorrente, conforme o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição da República. Assim, cabe à União editar a norma geral, e aos Estados, suplementá-la no intuito de atender suas peculiaridades.

Constatamos, ainda, que tal matéria não se encontra entre as de iniciativa privativa arroladas no art. 66 da Constituição do Estado, o que nos leva a afirmar que não há, nesse ponto, inconstitucionalidade com relação à Carta Estadual.

Entretanto, a proposição incorre no vício da ausência de novidade jurídica. Como ato normativo originariamente emanado do Poder Legislativo, a lei, em seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo, e, no caso em tela, já existem leis federais e estaduais que regulam a matéria.

No âmbito federal, a Lei nº 6.368, de 1976, institui o Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD -, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas não só à prevenção do uso indevido, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, mas também à repressão ao uso indevido, à prevenção e à repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada desse tipo de substâncias. Além disso, a norma cuida de medidas de prevenção, do tratamento e da recuperação, dos crimes e das penas e do procedimento criminal relacionado ao tema.

Na Lei Federal nº 9.649, de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, o art. 6º determina que o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD -, antigo Conselho Federal de Entorpecentes, e a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD - compõem a estrutura da Casa Militar da Presidência da República, à qual compete coordenar e integrar as ações do Governo relacionadas às atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como daquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

Na regulamentação da Lei Federal nº 6.368, o Decreto nº 3.696, de 2000, estabelece as atividades e os objetivos do Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD -, dos quais destacamos a compatibilização dos planos nacionais com os regionais, estaduais e municipais. O inciso XII do art. 3º determina que os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes integram o SISNAD, ficando sujeitos à orientação normativa do Conselho Nacional Antidrogas.

Como resultado de um esforço conjunto do SISNAD - do qual fazem parte os órgãos estaduais que cuidam do combate e da prevenção do uso de drogas - e de entidades não governamentais, o CONAD aprovou a política nacional antidrogas, orientada pelo princípio básico da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Para tanto, foi adotada como estratégia a cooperação mútua e a articulação de esforços entre governo, iniciativa privada e cidadãos. Esse documento, que está disponível no "site" da SENAD, apresenta os pressupostos básicos e os objetivos da política nacional antidrogas, assim como orientações gerais e diretrizes para as ações relacionadas a prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução dos danos causados à saúde e à sociedade, repressão do uso indevido e desenvolvimento de estudos, pesquisas e avaliações. Em todos os tópicos, observamos a preocupação em integrar as ações dos órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, na busca de eficiência.

Com relação às drogas lícitas, o Ministério da Saúde desenvolve o Programa Nacional de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer, que utiliza as três instâncias governamentais - federal, estadual e municipal - para treinar e apoiar os municípios no gerenciamento e desenvolvimento de ações nas áreas da educação, legislação e economia. Esse programa utiliza o sistema de gerência do SUS em parceria com

os Estados e municípios.

No âmbito estadual, a preocupação com a prevenção ou dependência de drogas e afins figura no § 3º do art. 222 da Constituição mineira, que determina ser este um dever do Estado, assim como o "atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, o qual deve desenvolver ações que auxiliem sua integração na comunidade". A Lei nº 11.544, de 1994, regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando as atribuições do Estado na prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins.

Sobre o assunto, há, ainda, a Lei nº 12.171, de 1996, que proíbe a venda de cigarro e bebida alcoólica nas escolas públicas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino e nas conveniadas; a Lei nº 12.615, de 1997, que institui a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; a Lei nº 12.903, de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que menciona; a Lei nº 13.080, de 1998, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce; e a Lei nº 13.411, de 1999, que torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

Não podemos deixar de mencionar os programas desenvolvidos no Estado pelo Poder Executivo, de acordo com informações disponíveis no "site" do Governo de Minas. A Secretaria da Saúde mantém atendimento multiprofissional aos usuários de drogas e álcool, inclusive orientação à família, e a Secretaria de Defesa Social mantém serviço de informação, atendimento, orientação e encaminhamento de usuários de drogas e seus familiares a instituições especializadas, além de atividades de prevenção e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes e substâncias que causem dependência física e psíquica.

É importante observar que, segundo informações disponíveis no "site" da Secretaria Nacional Antidrogas, o Conselho Estadual Antidrogas de Minas Gerais - CONEN - está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes e, no momento, não possui sede nem endereço eletrônico. Entretanto, no "site" do Governo mineiro, o órgão não consta na relação dos conselhos estaduais existentes.

Portanto, a implementação das providências necessárias ao fortalecimento do Conselho Estadual Antidrogas e a implantação da política nacional antidrogas em Minas relacionam-se a atividades administrativas, inseridas na competência material do Poder Executivo. Nesse caso, cabe ao Governo do Estado, detentor dos instrumentos apropriados para criar e fomentar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Lembramos, ainda, que os planos e programas de governo compõem a Lei do Orçamento Anual, com rubricas próprias e os recursos correspondentes devidamente especificados. O processo de apreciação, discussão e modificação dessa lei constitui o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado, apresentando emendas, quer introdutórias, quer ampliativas, de modo a interferir na ação administrativa do Estado. No caso em tela, deverá ser observada a dotação orçamentária destinada ao Conselho Estadual Antidrogas para a implementação de ações efetivas, visando à prevenção do vício e atenção ao usuário de drogas.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 180/2003.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Paulo Piau - Durval Ângelo - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 226/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 226/2003 tem por objetivo autorizar a alienação dos bens que menciona.

Publicada em 1º/3/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto visa a autorizar o Poder Executivo a alienar as aeronaves de sua propriedade, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Estabelece a proposição, ainda, que será permitido ao Poder Executivo conservar a propriedade de um helicóptero, que deverá ser utilizado exclusivamente para uso oficial em serviço. Por fim, estatui que os valores auferidos com a alienação dos referidos bens deverão reverter em benefício de programas de habitação popular.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Em sua Seção VI, ao tratar das alienações, no art. 17, estabelece as normas que deverão ser observadas para alienação de bens da administração pública, merecendo destaque o inciso I desse artigo, que impõe a necessidade de autorização legislativa somente quando se tratar de alienação de bem imóvel.

De outro lado, segundo o parágrafo único do art. 106 da Lei Federal nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, "aeronave é bem móvel registrável para o efeito da nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade (arts. 72, I, 109 e 114), transferência por ato entre vivos (arts. 72, II, e 115, IV), constituição de hipoteca (arts. 72, II, e 138), publicidade (arts. 72, III, e 117) e cadastramento geral (art. 72, V)".

Não se deve olvidar que a questão da autorização da Assembléia Legislativa para a prática de determinados atos por outro Poder encontra-se delimitada na própria Constituição Estadual, como se verifica, por exemplo, no art. 62, XII, XIII e XXXIV, do referido Diploma. Pode-se concluir, assim, que são admissíveis os chamados projetos de lei autorizativa apenas nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, o que não ocorre no caso vertente.

Verifica-se de forma inofismável, portanto, que a administração pública não necessita de autorização legislativa para vender aeronaves.

Desse modo, a proposição revela-se, além de desnecessária, sem cabimento sob o ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza. O projeto em exame, portanto, constitui invasão do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes.

Chama-nos a atenção, também, o fato de o projeto ser de iniciativa parlamentar e não discriminar as aeronaves que seriam objeto de venda, pois tais circunstâncias subvertem a lógica e ferem o princípio da razoabilidade. Ora, ainda que fosse exigida autorização legislativa para a venda de aeronave do Estado, seria o Governador quem, demonstrando interesse pela alienação do bem, segundo critérios de conveniência e oportunidade, submeteria projeto de lei autorizativa a esta Casa, com a necessária discriminação do bem que seria objeto de venda, pois somente dessa maneira seria possível ao Poder Legislativo verificar a existência de interesse público a justificar a alienação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 226/2003.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Sebastião Navarro, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Durval Ângelo - Paulo Piau - Gustavo Valadares.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 264/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 264/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.203/2002, autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal para Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A Lei nº 14.309, de 20/6/2002, em conformidade com o Código Florestal, conceitua reserva legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural equivalente a, no mínimo, 20% da área total, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, entre outros atributos, nos termos do art. 14 da referida lei. No cômputo da reserva legal, não é considerada a área de preservação permanente, salvo nas pequenas propriedades, como definido nos termos da legislação federal - Medida Provisória nº 2.166 - cujas normas também foram inseridas na legislação florestal de Minas Gerais.

Com vistas a atingir esse percentual, a legislação estadual autoriza a adoção de diversos mecanismos, entre os quais destacamos:

- a aquisição, pelo proprietário ou posseiro, de gleba contígua à propriedade ou posse, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta;
- a compensação da área de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e seja localizada na mesma microbacia;
- a aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, para instituição de unidade de conservação - Reserva Particular do Patrimônio Natural -; e
- a aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua.

Após amplos debates nesta Casa e também no Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - com todos os setores envolvidos, a flexibilização do instituto da reserva legal teve por mérito o reconhecimento da exploração econômica dessas áreas por proprietários e posseiros rurais. Para essas situações, a legislação deveria oferecer alternativas para a localização da reserva legal, de forma a preservar a atividade econômica já consolidada, geradora de emprego e renda.

Portanto, a criação de programa público voltado para a aquisição de área destinada à constituição de reserva legal nos moldes estabelecidos na proposição não contraria, sob o ponto de vista ambiental, a legislação pertinente.

Não obstante, a instituição de programa por iniciativa parlamentar esbarra na Constituição Estadual, como já ficou demonstrado por esta Comissão no exame de outras proposições de mesma natureza. Além desse problema, outros existem, tais como a limitação de beneficiários a apenas proprietários, a fixação de prazo de carência de cinco anos para a regularização da área de reserva legal, medida que introduz de forma indireta e por meio de legislação extravagante alteração na legislação florestal, e a vinculação de receita de multas para custeio do programa, em prejuízo potencial da atividade de fiscalização dos órgãos encarregados do exercício do poder de polícia ambiental.

Para contornar esses problemas, apresentamos o Substitutivo nº 1. Nele, não criamos um programa específico, apenas estabelecemos como obrigação do poder público dar suporte financeiro aos proprietários ou posseiros que queiram promover a recomposição da área de reserva legal, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 2002. Por meio do substitutivo, amparamos proprietários e posseiros na reconstituição da área de reserva legal na própria propriedade ou posse por meio das alternativas existentes e já mencionadas neste parecer. Estabelecemos, outrossim, a possibilidade de substituição, parcial ou total, da pena de multa aplicada por infração à legislação florestal por projetos de recomposição da reserva legal, a juízo da autoridade competente. Portanto, não propomos anistia, que é uma medida que o poder público deve tomar somente em casos extremos. Em relação aos financiamentos concedidos, eles ficam submetidos às normas de origem dos recursos a que pertencem. Além disso, condicionamos a ajuda estatal a prévio cadastramento dos interessados e parecer da autoridade competente sobre os

projetos de constituição da área de reserva legal. Essa medida tem por objetivo evitar o desrespeito à legislação florestal e o estabelecimento de privilégios na concessão de financiamentos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 264/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

I - instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;

II - financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;

III - oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos;

IV - fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único - A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.

Art. 2º - Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedado, nas hipóteses estabelecidas em regulamento, o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.

§ 2º - Será suspenso do cadastro, por prazo de, no mínimo um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 3º - O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO - e de outras fontes existentes ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

I - a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;

II - o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;

III - a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º - Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º - A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único - A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixe de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Weliton Prado, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer sobre o Requerimento Nº 321/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em estudo requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado o seguinte pedido de informação ao Secretário de Estado de Defesa Social:

- quantos presos foram liberados para visitar suas famílias no Natal de 2002?

- quantos deles ainda não retornaram às penitenciárias?

Após publicação, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria em pauta diz respeito a autorização para saída temporária de condenados que cumprem pena em regime semi-aberto, sem vigilância direta.

A Lei de Execução Penal no seu art. 122, Título V, Subseção II, concede tal benefício nos seguintes casos: visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: comportamento adequado; cumprimento de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 11.404, de 25/1/1994) também estatui como competência do Juiz da Execução conceder a permissão de saída por mais de dois dias (art. 162, III). A mesma norma prevê o estímulo ao contato do sentenciado com o mundo exterior pela prática das medidas de semi-liberdade e pelo trabalho com pessoas da sociedade, estando previstas visitas periódicas à família, programadas pelo serviço social, com base em parecer de equipe interdisciplinar.

Obviamente, o despacho que autorizar a saída será necessariamente publicado no "Diário do Judiciário", como todo ato procedimental do Poder Judiciário. Se é de domínio público, não há por que inquirir sobre o número de sentenciados beneficiados com a saída no Natal, mesmo por que não há previsão constitucional de controle externo do Poder Judiciário.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 321/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 424/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Marília Campos, a proposição em análise postula a inserção, nos anais da Assembléia, da "Carta ao Presidente Bush", acerca da Guerra do Iraque, enviada ao Presidente dos EUA pelo premiado escritor moçambicano Mia Couto e publicada no jornal "Savana".

Publicado em 11/4/2003, vem agora à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A inserção nos anais da Assembléia Legislativa de documento ou pronunciamento não oficial especialmente relevante para o Estado é prevista no inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno e sujeita-se a parecer, nos termos do art. 234 do mesmo Diploma Legal.

De acordo com a interpretação do texto regimental, entendemos que a matéria a ser transcrita deve exprimir uma manifestação política ou cultural relevante para a análise de fatos pertinentes à história de Minas Gerais.

A referida matéria, de lavra do premiado escritor moçambicano Mia Couto expressa o seu sentimento de revolta e inconformismo pelas guerras arbitrárias contra países miseráveis e famintos.

Num primeiro momento, o autor do artigo discorre sobre as interferências maléficas dos Estados Unidos sobre outras nações, abusando de sua supremacia absoluta, embasado em fatos concretos. Em seguida, é abordada a Guerra do Iraque, motivo maior e destaque relevante da citada carta. Finalizando, o autor diz que a maior ameaça que pesa sobre a América não são armamentos de outros países, e sim o universo de mentira que se criou em redor dos próprios norte-americanos. O perigo é o sentimento de superioridade que parece animar seu governo. Mas os povos dos países pequenos têm uma arma de construção massiva: a capacidade de pensar.

Apesar de a publicação ser objetiva na exposição de idéias e de fatos, ainda assim queremos salientar que ela tão-somente traduz uma opinião subjetiva, envolvendo considerações de matizes ideológicas as mais diversas.

Nesse ponto, cabe-nos considerar que, de conformidade com o que dispõe o art. 233, inciso XIII, do Regimento Interno, admite-se a inserção nos anais desta Casa de documento ou pronunciamento não oficial, mas apenas se forem especialmente relevantes para o Estado.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 424/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernandes Faria, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Pastor George.

## Parecer sobre o Requerimento Nº 443/2003

### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Arlen Santiago, a proposição em tela requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais solicitando explicações sobre o porquê de algumas cidades do Estado ainda estarem analisando e aprovando sistemas de prevenção e combate a incêndio, tendo em vista que o inciso I do art. 2º da Lei nº 14.130, de 19/12/2001, estabeleceu ser essa uma atribuição do Corpo de Bombeiros.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia Legislativa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Lei nº 14.130, de 19/12/2001 - citada na proposição - dispõe em seu art. 2º, I, II, III e IV, que o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - desenvolverá as seguintes ações: análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico; planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata essa lei; estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe; aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Ainda nos referindo à citada lei, o seu art. 3º disciplina que constituem infrações sujeitas a sanção administrativa: deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar ou instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com as normas técnicas regulamentares.

Em relação ao assunto em estudo, constituem objetivos da Instrução NR 036/97, do CBMMG, detalhar as exigências dos sistemas preventivos a serem instalados em edificações coletivas de interesse social; padronizar critérios para análise de projetos de prevenção das edificações coletivas de interesse social e reduzir os custos da construção, sem prejuízo da segurança dos usuários.

Na elaboração e na execução de projetos de prevenção contra incêndio e pânico, os engenheiros e arquitetos devem observar normas de prevenção contra incêndios, a saber: Normas Regulamentadoras - NR -, do Ministério do Trabalho, Normas Brasileiras Regulamentadoras - NBR - e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Por consequente, constatamos que a matéria está amparada e detalhada em normas legais, e o seu não-cumprimento implica sanções administrativas, conforme determina o art. 4º da Lei nº 14.130: advertência escrita, além de multa e interdição estabelecidas em nosso Estado pelo CBMMG; porém - e isso é o mais importante - acreditamos que o CBMMG não encontrará subsídios para responder por que determinado ente municipal não cumpre as determinações legais impostas pelo Estado, pois os municípios, desde a Constituição de 1988, passaram a ser unidades autônomas da Federação.

Assim, a fiscalização e o controle de que este parlamento é incumbido constitucionalmente não lhe dão competência para questionar atos no âmbito municipal.

Por tais razões não vislumbramos a oportunidade de se enviar o pedido de informação proposto pelo referido parlamentar.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 443/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Pastor George, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

## Parecer sobre o Requerimento Nº 448/2003

### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Maria Tereza Lara, a proposição em análise postula a inserção, nos anais da Assembléia, de matéria contida no jornal "Estado de Minas", referente à posição do Papa João Paulo II em face da guerra contra o Iraque. A primeira matéria, publicada no dia 9/4/2003, tem como título "Papa usou todas as suas armas", e a segunda, publicada no dia 3/4/2003, o título "Deus terá a última palavra".

O requerimento foi publicado em 17/4/2003 e vem agora à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A inserção de documento ou pronunciamento não oficial especialmente relevante para o Estado nos anais da Assembléia Legislativa é prevista no inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno e sujeita-se a parecer, nos termos do art. 234.

De acordo com a interpretação do texto regimental, entendemos que a matéria a ser transcrita deve exprimir uma manifestação política ou cultural relevante para a análise de fatos pertinentes à história de Minas Gerais.

Nas referidas matérias, de maneira corajosa e profética, o Pontífice vem clamando pela paz no mundo. Mesmo desencadeada a guerra, vem-se manifestando contra a opressão, a injustiça e, apesar de reconhecer os malefícios do regime iraquiano, entende que deverá sempre prevalecer o diálogo e a negociação, já que "a guerra sempre é uma derrota para a humanidade".

No entanto, a Mesa tem o entendimento, "data venia", de que a inserção dos artigos nos registros oficiais desta Casa não é apropriada, porquanto o assunto abordado, apesar da sua importância no contexto mundial, não exprime manifestação política ou cultural relevante para os interesses de Minas Gerais.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela rejeição do Requerimento nº 448/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Pastor George, relator - Rêmoló Aoise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 452/2003

##### Mesa da Assembléia

##### Relatório

De autoria da Comissão de Saúde, a proposição em análise requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ao Secretário da Saúde pedido de informações sobre o surto de conjuntivite que atinge Minas Gerais, com o número de casos registrados, os cuidados tomados pela Secretaria de que é titular para prevenção da doença e controle da proliferação virótica e o número de profissionais da Oftalmologia Social do órgão por regional.

Após publicação em 17/4/2003, vem a proposição à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Um dos instrumentos de que se vale esta Casa para desincumbir-se da sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo é o pedido de informações dirigido a autoridades estaduais, cuja recusa ou o não-atendimento constituem crime de responsabilidade, conforme seja Secretário de Estado, ou infração administrativa, se outras pessoas.

Valendo-se de tal prerrogativa, a Comissão signatária, por meio da proposição em tela, questiona o Secretário de Estado da Saúde sobre o surto de conjuntivite que atinge o território mineiro.

Conforme justifica a autora, 55 mil pessoas já foram infectadas no Brasil, segundo dados da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Por ser transmitida por vírus, não há como debelá-la totalmente, mas é possível inibir sua ação através de divulgação na imprensa das formas de prevenção e tratamento.

Visto que o pedido de informações se refere à saúde pública estadual e o tratar dele é competência regimentalmente atribuída à referida Comissão, conforme dispõe o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno, consideramos oportuno o seu envio.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 452/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 453/2003

##### Mesa da Assembléia

##### Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em tela requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, solicitando os dados estatísticos de acidentes ocorridos no trecho da BR-354, próximo a cidade de Formiga.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição em pauta visa à obtenção de dados estatísticos sobre acidentes de trânsito ocorridos no trecho da BR-354 próximo à cidade de Formiga.

Em se tratando de rodovia federal, ela está sob jurisdição da União, no caso específico, sujeita às normas do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, órgão executor do Ministério dos Transportes e ao qual a Polícia Rodoviária Federal está vinculada. Acreditamos, assim, que as informações requeridas, se processadas, fazem parte do banco de dados daquele Departamento.

Por outro lado, conforme consta no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, a Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, o que restringe a este Parlamento a iniciativa de questionamento na esfera federal.

No entanto, vislumbramos a possibilidade de indagar ao DNIT, por meio do DER-MG, sobre a existência de tais dados, visto que a BR-354 passa em território mineiro e que há grande ocorrência de acidentes no trecho mencionado.

Para tanto, optamos por apresentar substitutivo à matéria para dar-lhe melhor direcionamento.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 453/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer a V. Exa., na forma regimental, seja enviado ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, solicitando a esse órgão a possibilidade de envio de correspondência ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - sobre a existência de dados estatísticos de acidentes ocorridos no trecho da BR-354 próximo à cidade de Formiga.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 526/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição em análise requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Secretário de Estado da Fazenda solicitando cópia do atual contrato que rege as relações comerciais entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Itaú S.A.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Segundo Hely Lopes Meirelles, a renovação de contrato é a novação no todo ou em parte do ajuste, mantido seu objeto inicial. A sua finalidade é a manutenção da continuidade do serviço público, pelo que admite a recontração direta do atual contratado, desde que as circunstâncias a justifiquem e permitam numa das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Normalmente, a renovação do contrato é feita através de nova licitação, com a observância de todas as formalidades impostas pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

Em cumprimento ao papel fiscalizador de que este parlamento é constitucionalmente incumbido, consideramos o envio do pedido de informação oportuno para que ele tome conhecimento da forma como tal renovação ocorreu.

Objetivando complementar o pedido de informação, sentimos a necessidade de apresentar-lhe emenda para acrescentar também cópia do edital do processo licitatório, importante na verificação do cumprimento deste quando da renovação do contrato, e para mudar a expressão "do atual contrato que rege as relações comerciais", pela expressão própria, qual seja "contrato de prestação de serviço".

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 526/2003 na forma do Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Secretário de Estado da Fazenda solicitando cópia do contrato de prestação de serviços entre o Banco Itaú S.A. e o Estado de Minas Gerais, bem como cópia do edital de licitação que antecedeu a escolha do citado Banco.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Parecer sobre o Requerimento Nº 534/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, a proposição em exame requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Procurador-Geral do Estado, solicitando informações sobre as negociações, as perspectivas e o planejamento para o pagamento de precatórios do Estado, com atenção aos seguintes pontos: a) quantos são os precatórios; b) qual a sua natureza (cível, alimentícia, trabalhista, etc.); c) em qual ordem cronológica está cada tipo; d) como estão acontecendo as negociações e os pagamentos a eles pertinentes; e) quais órgãos os têm a pagar; f) qual o orçamento reservado para o pagamento de tais documentos e quantos, dentro deste orçamento, serão quitados.

Requer, ainda, seja encaminhada cópia do requerimento às seguintes autoridades: 1) Desembargador Gudesteu Biber Sampaio, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 2) Robson Lucas da Silva, Procurador-Chefe da Procuradoria de Obrigações do Estado; 3) Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão; 4) Fuad Jorge Noman Filho, Secretário da Fazenda.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 100, disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com a finalidade de assegurar a isonomia entre os credores, impedindo qualquer espécie de favorecimento, seja por razões políticas, seja por razões pessoais.

Uma novidade introduzida pela Emenda à Constituição nº 30 que trouxe mudança no regime dos precatórios foi a que estabelece que os créditos e as dotações deverão ser expressamente colocados à disposição do Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. Com essa modificação, pretendeu-se evitar a vulnerabilidade da ordem dos precatórios frente às pressões políticas exercidas sobre o Poder Executivo.

Assim, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos de seu Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos.

A ordem judicial de pagamento (§ 2º do art. 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade concernem ao campo administrativo, e não ao jurisdicional. Daí a razão por que compete ao Poder Legislativo a prerrogativa de solicitar informação para se inteirar das dívidas da Fazenda Pública.

Entretanto, devemos fazer ressalvas a algumas questões levantadas pela autora do requerimento; em primeiro lugar, a ordem cronológica em que está cada tipo. Ora, a Constituição Federal é clara a respeito: adota a regra da ordem dupla de precatórios, que consiste na fiel observância cronológica das requisições judiciais de pagamento de créditos de natureza alimentícia e dos créditos de outra natureza, de forma paralela, ou seja, haverá uma ordem cronológica de precatórios para os créditos alimentares e outra ordem cronológica de precatórios para os créditos não alimentares.

Com respeito às negociações e aos pagamentos a eles pertinentes, temos a dizer que a garantia de solvência desses créditos vem da ordem emanada do § 1º do art. 100 da Constituição da República, que obriga a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos a ser consignada ao Poder Judiciário, que expedirá a ordem para a satisfação do débito.

Da mesma forma, não achamos conveniente inquirir sobre o orçamento reservado para o pagamento dos precatórios, porque a Lei Orçamentária tramitou nesta Casa e foi devidamente publicada.

Finalmente, devemos dizer que a autoridade competente para dirimir as dúvidas aventadas é o Presidente do Tribunal de Justiça.

Assim sendo, apresentaremos substitutivo à proposição com base nesta fundamentação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 534/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando informações sobre o número de precatórios no Estado e quantos, dentro deste orçamento, serão quitados.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Pastor George.

## Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em análise requer ao Presidente da Assembléia Legislativa sejam enviados ofícios aos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Defesa Social, solicitando informações acerca da aplicação do que dispõem os arts. 140 e 141 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, que tratam, respectivamente, da integração de servidores públicos investidos na função de Defensor Público na data de publicação da lei e da equiparação dos servidores estaduais no exercício da função de Assistente Jurídico de Penitenciária ao quadro de Defensores Públicos do Estado.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público.

O art. 140 da referida lei nos remete ao seu art. 46 que, por sua vez, dispõe que "o provimento dos cargos previstos no 'caput' deste artigo fica condicionado à observância das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, e pela lei orçamentária anual".

Informamos que a Lei Complementar nº 65 foi publicada em 16/1/2003, quando a Lei Orçamentária para 2003 já havia sido votada por esta Casa e, possivelmente, sem que tenha sido previsto o numerário para fazer face à despesa oriunda de sua aplicação. Não havendo previsão orçamentária, não há como cumprir os mandamentos legais, por mais justa que seja a medida proposta.

Já em relação ao próximo ano, podemos sim inquirir ao Secretário de Estado da Fazenda se haverá inclusão de aumento de despesas no âmbito da Secretaria de Defesa Social para fazer face ao estabelecido na Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003.

Assim, visando dar o direcionamento correto ao pedido e aprimorar o seu texto, opinamos por apresentar-lhe substitutivo.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 553/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

## Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Em nome da Comissão de Direitos Humanos, venho requerer a V. Exa., na forma regimental, seja endereçado ao Secretário de Estado da Fazenda pedido de informações sobre previsão de inclusão na Lei Orçamentária para o ano de 2004 do que estabelecem os arts. 140 e 141 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, observados, ainda, os termos do art. 46 dessa lei, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

## Parecer sobre o Requerimento Nº 581/2003

### Mesa da Assembléia

## Relatório

Apresentada pelo Deputado Adalcleber Lopes, a proposição em análise tem por objetivo solicitar à Presidência da Casa o envio de ofício ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão requerendo-lhe prestar informações a respeito "do nome e da lotação dos servidores que eventualmente serão atingidos pela confirmação da sentença prolatada, em desfavor do Estado de Minas Gerais, pelo Juiz Substituto da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a anulação do concurso público realizado pelo Estado, para o preenchimento de cargos na Secretaria de Estado da Educação".

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, compete a este órgão colegiado emitir parecer sobre o requerimento.

## Fundamentação

A proposição encontra respaldo na Constituição mineira, em seu art. 54, § 2º, que assim dispõe:

"Art. 54 - .....

"§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade."

A respeito do exame da pertinência do pedido de informações, lembramos que o § 2º do art. 73 da mesma Carta estabelece que é direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público de que tenham resultado ou possam resultar, entre outras coisas, ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos.

Visto que as informações solicitadas estão correlacionadas com um concurso público estadual, atinentes, no caso, a ato do Poder Executivo, temos o entendimento de que o requerimento sob exame trata de matéria submetida ao efetivo controle de natureza eminentemente política

exercido pela Assembléia Legislativa, cujo embasamento se encontra inserido no art. 73, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 581/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 585/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por via da proposição em tela, o Deputado Ivair Nogueira requer à Presidência da Casa o envio de ofício à Secretária de Estado da Educação solicitando-lhe prestar informações sobre "quais as medidas e providências que serão adotadas por aquela Secretaria, para prevenir ou reprimir as freqüentes depredações e roubos de equipamentos, computadores, materiais, merenda escolar, antenas parabólicas, dentre outros, que vêm ocorrendo nos prédios das escolas estaduais".

Após sua publicação, ocorrida em 6/5/2003, o requerimento foi encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer, conforme prevê o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Constituição mineira, no art. 54, § 2º, assegura à Assembléia Legislativa, por meio da Mesa da Assembléia, encaminhar pedido escrito de informação a Secretário de Estado, acrescentando, ainda, que a recusa, o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Dessa forma, a proposição sob comento, no que tange a sua apresentação, encontra amparo constitucional.

Argumenta o autor da matéria que os roubos e as depredações dos referidos equipamentos das escolas da rede pública estadual causam sérios prejuízos ao patrimônio do Estado e colocam em risco a vida dos alunos, dos professores e dos funcionários, gerando com isso um clima de insegurança e intranqüilidade, que atinge sobretudo os pais.

Por essas circunstâncias, e levando-se em consideração a competência constitucional reservada a esta Casa, inscrita no inciso XXXI do art. 61 da Carta mineira, a saber, a de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, havemos de considerar pertinente a apresentação do requerimento.

Este poder fiscalizador está sobejamente esmiuçado na Subseção VI da Seção I do Capítulo II da Constituição do Estado, sob o título "Da Fiscalização e dos Controles". Neste ponto, destacamos os dispositivos alusivos ao tema, ali enunciados, por reforçarem o entendimento de que a proposição deve ser acatada. Ei-los:

"Art. 73 - .....

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

.....

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade".

Para finalizarmos, enfatizamos que estamos de acordo com o pensamento do autor segundo o qual medidas urgentes de prevenção dos atos de vandalismo devem ser adotadas pela Secretaria de Estado da Educação; daí, a importância do requerimento.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 585/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 638/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, a proposição em exame requer ao Presidente desta Casa seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando o resultado das análises, realizadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, do solo, capim e sangue de animais atingidos pelo vazamento de 3.000.000.000 de litros de rejeitos químicos na Zona Rural de Cataguases, no final de março deste ano.

Publicada em 10/5/2003, vem a proposição à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O desastre ecológico ocorrido no Município de Cataguases, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, trouxe inúmeros prejuízos a ruralistas e pequenos produtores, cuja extensão foi incensurável. O autor do requerimento em análise já tem aprovada na Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial desta Casa a realização de audiência pública para tratar de todos os assuntos relacionados com o evento.

O objetivo da solicitação em exame é o fornecimento de documentação pela citada Secretaria, o que contraria sobremaneira a alínea "c" do inciso VIII do art. 79 do Regimento Interno, transcrito a seguir:

"c) requerimento de informações às autoridades estaduais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia Legislativa;"

Além do mais, ponderando que será realizada audiência pública sobre a matéria, na qual, de acordo com seu interesse, poderá a Comissão exercer o seu papel amplo, previsto no art. 100, incisos IX, X e XI do Regimento Interno, exigindo, se necessário, a presença de Secretários ou dirigentes de entidades da administração indireta ou, como pretende o requerente, o fornecimento de documentação, entendemos que, pela amplitude e complexidade do assunto sob análise, ele deveria ser tratado nessa oportunidade, a fim de que as questões subseqüentes, oriundas do seu exame, se tornassem mais auspiciosas e profícuas aos próprios interesses desta Assembléia Legislativa.

Assim, apesar de meritório, o requerimento em tela é intempestivo pelas razões expostas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 638/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 642/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, a proposição em exame requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Juiz Substituto da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte solicitando cópia de inteiro teor do Processo nº 02401597111-2.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O controle legislativo ou parlamentar é exercido por esta Casa ou por comissões parlamentares sobre determinados atos do Executivo na dupla linha da legalidade e da conveniência pública, pelo que se caracteriza como um controle eminentemente político, indiferente aos direitos individuais dos administrados, mas objetivando os superiores interesses do Estado e da comunidade.

No regime constitucional de separação de funções, como é o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, realizando cada qual sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional.

É o equilíbrio entre os Poderes que impõe o controle do ato de um pelo outro, a exemplo do que ocorre na aprovação do orçamento, na fiscalização de sua execução e na apreciação prévia ou subseqüente de certas proposições administrativas de maior interesse estadual. A Constituição indica os atos sujeitos ao controle legislativo e delimita o campo das investigações parlamentares, vinculando assim, no conteúdo e na forma, a atuação fiscalizadora deste Poder.

Em vista disso, ao Legislativo não são concedidas faculdades ilimitadas de controle sobre os demais Poderes, apesar de ser permitida a apuração de irregularidades de qualquer natureza através de comissão parlamentar de inquérito.

Já a Fazenda Pública seja estadual, seja federal, seja municipal, em regra, tem foro próprio e juízo privativo indicados na Constituição da República (art. 109, I), na Lei de Organização da Justiça Federal (Lei nº 5.010, de 30/5/66) e nas normas de organização da Justiça Estadual de cada unidade da Federação.

A proposição em pauta requisita da Fazenda Pública cópia do processo que menciona, o que, além de extrapolar a competência privativa deste Poder no que concerne ao âmbito de seu controle fiscalizador, constitui uma ingerência no Poder Judiciário em matéria de sua competência.

A requisição de processos do Poder Judiciário é admitida quando feita por Juiz, em matéria imprescindível à causa em julgamento, ou pelo Ministério Público.

Assim sendo, consideramos inapropriada a solicitação em causa.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 642/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 723/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por via do requerimento em tela, a Comissão Especial do Tribunal de Contas quanto à sua organização interna, aos procedimentos fiscalizatórios que lhe são afetos, bem como às outras atribuições constitucionais inerentes à sua função, solicita o encaminhamento, em nome desta Casa, de ofício ao Presidente daquela Corte, a fim de requerer-lhe a prestação de informações acerca da suspensão da Presidente do Sindicato daquele órgão, Stella Pimenta, por 90 dias, com corte de salário, especialmente as razões que motivaram tal ato.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo", de 22/5/2003 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado para que, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, receba parecer.

#### Fundamentação

A apresentação do requerimento pela Comissão Especial certamente configura efetivo exercício de atribuição que lhe é conferida pelo art. 100, inciso IX, do Diploma Interno, a saber:

"Art. 100 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

.....

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais".

A iniciativa da proposição encontra amparo, ainda, na Constituição mineira, em diversos artigos, principalmente nos que tratam da fiscalização e dos controles. Quanto aos arts. 73 e 74, estes dispõem que os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e que, em se tratando de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, levar-se-á em conta a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

A legitimidade do pedido das citadas informações fica evidente, ainda, ao se considerar que elas são imprescindíveis para que a Comissão autora do requerimento possa levar a efeito o exercício das funções para a qual foi criada.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 723/2003 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 735/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por intermédio da proposição em tela, o Deputado Antônio Andrade solicita ao Presidente da Casa seja encaminhado ao Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM - pedido de informações acerca do plantio de eucalipto em área de 2.080ha, pertencente à empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda. e situada no Município de Felixlândia, nos termos que se seguem: "1) O IGAM tem conhecimento da existência do projeto de plantio de 2.080ha de eucalipto, a ser empreendido pela empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda. no Município de Felixlândia?; 2) sabe que, na área onde vai ser feito o plantio, ficam todas as nascentes que formam os mananciais de água que deságuam na represa da EPAMIG, onde a COPASA faz a captação de água para o abastecimento da cidade?; 3) tem algum estudo sobre o efeito do plantio de eucalipto em regiões de mananciais? (sabe-se que o plantio de eucalipto na área pode ser extremamente danoso porque, se secar (sic) as nascentes, a população de Felixlândia ficará sem água); 4) tem conhecimento sobre algum estudo do impacto ambiental do projeto, principalmente no que se refere à questão das águas?; sabe se está sendo tomada ou requereu (sic) alguma medida à empresa para evitar a contaminação das águas?; 5) em se confirmando a existência do projeto de plantio e todas as resultantes e problemáticas aqui colocadas, quais providências serão tomadas pelo IGAM para evitar o desastre ambiental que se anuncia?".

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2003 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Cabe esclarecer que a iniciativa da proposição decorre de justa preocupação, externada pelas autoridades do Município de Felixlândia, sobre a possibilidade de vir a ocorrer contaminação dos corpos d'água no entorno da citada área de plantio de eucaliptos, em virtude da capina química que se pretende efetuar no local, como medida de limpeza.

Quanto ao exame de iniciativa, devemos lembrar que a Constituição do Estado, pelos §§ 2º e 3º do art. 54, atribui à Assembléia Legislativa, por intermédio de sua Mesa, a prerrogativa de encaminhar pedido de informação, não só a dirigente de entidade da administração indireta, como também a Secretário de Estado.

Essa observação se faz necessária tendo em vista que o autor da matéria endereçou pedidos de mesmo teor a outras autoridades estaduais - a saber, ao Presidente da Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA-MG -, ao Presidente do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, e ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM -, hajam vista os Requerimentos nº s 736, 737 e 738.

Ora, para a obtenção das informações, basta e é conveniente, em nome da racionalidade administrativa, que o pedido seja encaminhado tão-somente ao dirigente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso porque, à exceção da COPASA-MG, os demais órgãos estão a ela diretamente vinculados.

Por outro lado, entendemos oportuno, ainda, que se dê outra formulação ao pedido, sem no entanto deixar de atender ao objetivo original do parlamentar requerente, que em essência é o de se saber da efetiva situação do empreendimento quanto aos dispositivos legais relacionados com o controle e a preservação ambientais.

Em função das considerações apresentadas, haveremos por bem apresentar, ao final deste parecer, substitutivo ao requerimento, o qual tanto atende a essas questões quanto aprimora o texto, de acordo com critérios de redação adotados por este Legislativo.

Por oportuno, esclareça-se que o acatamento do substitutivo resulta na anexação dos demais requerimentos citados ao que ora se encontra sob comento, nos termos do art. 173, § 2º, do Diploma Procedimental desta Casa.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 735/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir formalizado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando-lhe prestar as seguintes informações, com respeito ao empreendimento da empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda. referente ao plantio de eucalipto numa área de 2.080ha, no Município de Felixlândia: 1) se o empreendimento está em conformidade com as exigências da legislação ambiental e de recursos hídricos; e, em caso afirmativo, 2) se existem estudos de proteção aos mananciais contra a poluição provocada por produtos químicos que se pretende empregar na capina ou limpeza do eucaliptal; 3) se no licenciamento ambiental foi observado o disposto na Lei nº 10.793, de 2/7/92, no que se refere à proteção de mananciais contra a implantação de empreendimento poluidor ou potencialmente poluidor em área de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/6/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado José Milton

exonerando, a partir de 9/6/2003, Anderson Moraes Portes de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Cláudio Márcio de Rezende Araújo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Daniela Bernardo Nogueira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Edson Eli da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/03, Geraldo Gomes dos Santos Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Gilcinéa da Consolação Teles do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Giovani de Almeida Reis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Gizelle da Silva Vasconcelos do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Inesir Heringer Corrêa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, José Aparecido da Costa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Judas Tadeu da Silva Araújo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Lívio Francisco de Assis Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Luiz Fernando Rezende do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Márcia de Souza Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Nivaldo Tavares de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Ricardo da Rocha Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Rodrigo Dias Meireles do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Viviane Cristina Aleixo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Adeney de Araújo Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-1, 8 horas;

nomeando Anderson Moraes Portes de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Cláudio Márcio de Rezende Araújo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Daniela Bernardo Nogueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Edson Eli da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Geraldo Gomes dos Santos Filho para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Gilcinéa da Consolação Teles para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Giovani de Almeida Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Gizelle da Silva Vasconcelos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Gorger Thierlon Queiroz para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Inesir Heringer Corrêa para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Joaquim Rezende dos Santos Júnior para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando José Aparecido da Costa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Judas Tadeu da Silva Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Lívio Francisco de Assis Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Luiz Fernando Rezende para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Márcia de Souza Santos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Nivaldo Tavares de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Ricardo da Rocha Vieira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Rodrigo Dias Meireles para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Viviane Cristina Aleixo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando, a partir de 6/6/2003, Adolfo Eustáquio Guilherme do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando, a partir de 9/6/2003, Mário Antônio da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/6/2003, Rogério Cunha Silva do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Mário Antônio da Silva para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Rogério Cunha Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Patrús

nomeando Marco Aurélio Manhães Alves Pereira Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2001, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, na forma da Decisão da Mesa de 17/10/2001, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/5/93, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 8/4/2003, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, a servidora Josephina de Lourdes Rocha, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I e no inciso II do § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, c/c as Resoluções nº 5.086, de 31/8/90 e nº 5.090, de 17/12/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 15/4/2003, o servidor Newton Bernardo de Jesus, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 6/6/2003, na pág. 26, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Chico Simões", onde se lê:

"Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas", leia-se:

"Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas".